

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

PAULO HENRIQUE MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO FURTO FAMÉLICO
E O MAPA DA FOME NO BRASIL**

VOLTA REDONDA

2023

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO FURTO FAMÉLICO
E O MAPA DA FOME NO BRASIL**

Projeto de monografia jurídica apresentado ao Curso de Direito do UniFOA como requisito para a elaboração da monografia jurídica.

Aluno: Paulo Henrique Moura de Oliveira Junior

Orientador (a): Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2023



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO FURTO FAMILÍCO E O MAPA DA FOME NO BRASIL

Elaborado por Paulo Henrique Moura de Oliveira Júnior, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 20 de junho de 2023

Banca Avaliadora:


.....
Professor(a) Orientador(a) - Unifoa


.....
Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa


.....
Professor(a) Avaliador(a) - Unifoa

RESUMO

O objetivo do presente estudo é abordar a aplicação do princípio da insignificância, uma excludente de tipicidade, junto a crime de furto famélico que se encaixa no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, analisando o mapa da fome no Brasil, ou seja, trazendo os diversos casos de furtos de alimentos e sua relação com a parcela da sociedade que vive com restrição de alimentos, desde a escala mais leve até as mais graves como a fome. Sendo assim, é abordado no desenvolvimento o problema principal a ser enfrentado pela sociedade para reverter tal quadro, a saber: as políticas públicas mal aplicadas e o caráter punitivista do estado, fazendo uma abordagem crítica sobre tal questão, onde cada caso deve ser analisado de acordo com as suas particularidades e fatores externos a vontade do agente, na qual faz-se necessário trazer as correntes doutrinárias e jurisprudências acerca do tema, como por exemplo os posicionamentos do STJ e STF, trazendo ainda casos reais que ficaram bem conhecidos nos veículos de imprensa. Ante o exposto, desenvolveu-se o presente trabalho por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, tendo por método o dedutivo. Este trabalho contempla sete capítulos, sendo o primeiro uma mera introdução ao tema. O segundo aborda a parte geral do crime, onde os principais pontos relacionados ao tema serão discutidos. O terceiro irá falar sobre o princípio da insignificância, trazendo o seu conceito e sua aplicação nos tribunais. O quarto capítulo trata dos principais pontos acerca do furto famélico. O quinto traz dados sobre a fome no Brasil, apontando gráficos com números da fome no país. O sexto capítulo será uma abordagem mais dinâmica, onde o tema principal será discutido com todas as informações obtidas dos capítulos anteriores, fazendo uma ligação entre todas estas. O sétimo é a parte da conclusão, trazendo alguns pontos fixados anteriormente, bem como as observações a serem feitas, como a explanação da extrema necessidade de se criar uma política de distribuição de renda mais justa, o incentivo a políticas públicas que valorizem a saúde, educação, alimentação, entre outros.

Palavras-chave: Excludente de Tipicidade. Fome no Brasil. Furto Famélico. Princípio da Insignificância.

ABSTRACT

The objective of the present study is to approach the application of the principle of insignificance, an exclusion of typicality, together with the crime of starving theft that fits in article 155 of the Brazilian Penal Code, analyzing the map of hunger in Brazil, that is, bringing the various cases of food theft and their relationship with the portion of society that lives with food restriction, from the lightest scale to the most serious ones such as hunger. Therefore, the main problem to be faced by society to reverse this situation is addressed in the development, namely: poorly applied public policies and the punitive nature of the state, making a critical approach to this issue, where each case must be analyzed in detail. according to their particularities and factors external to the agent's will, in which it is necessary to bring the doctrinal currents and jurisprudence on the subject, such as the positions of the STJ and STJ, also bringing real cases that were well known in the vehicles of press. In view of the above, the present work was developed through bibliographical and documentary research, using the deductive method. This work comprises seven chapters, the first of which is a mere introduction to the subject. The second addresses the general part of the crime, where the main points related to the topic will be discussed. The third will talk about the principle of insignificance, bringing its concept and its application in the courts. The fourth chapter deals with the main points about starving theft. The fifth brings data on hunger in Brazil, showing graphs with numbers of hunger in the country. The sixth chapter will be a more dynamic approach, where the main theme will be discussed with all the information obtained from the previous chapters, making a connection between all of these. The seventh is the conclusion, bringing some points fixed previously, as well as the observations to be made, such as the explanation of the extreme need to create a more fair income distribution policy, the incentive to public policies that value the health, education, food and among others, since the increase in cases of starving theft is notorious in a society where hunger has been growing over the years.

Keywords: Typicality Exclusion. Hunger in Brazil. Famelic Theft. Principle of Insignificance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TEORIA GERAL DO CRIME	10
2.1 Da teoria bipartida e tripartida do crime	10
2.2 Do fato típico, antijurídico e culpável.....	11
3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	13
3.1 Contexto histórico	13
3.2 Conceito de princípio da insignificância	15
3.3 O princípio da insignificância e a sua aplicação na jurisprudência penal brasileira	17
4 FURTO FAMÉLICO	20
4.1 Conceito.....	20
4.2 Aplicação do princípio da insignificância em casos de furto famélico.....	21
5 O MAPA DA FOME NO BRASIL.....	25
6 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO FURTO FAMÉLICO E O MAPA DA FOME NO BRASIL.....	32
7 CONCLUSÃO	41
8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	45

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	29
Figura 2	29
Figura 3	30

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

DF – Distrito Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TJ - Tribunal de Justiça

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo apontar os problemas enfrentados por conta de políticas públicas mal aplicadas, onde por muito tempo o Brasil vem figurando no mapa mundial da fome e por consequência deste há um significativo aumento de casos de furto famélico.

A enorme quantidade de pessoas que não tem alimentação adequada é lamentável, acarretando, além do aumento da criminalidade, diversos outros problemas na sociedade, na qual surte efeitos diretos no meio jurídico, sendo necessária uma análise mais branda, não ao ponto de tornar a conduta normal, mas que ao menos julgue os casos de acordo com as suas particularidades.

Será visto mais a fundo, que o princípio da insignificância se adequa perfeitamente aos casos que envolvem os furtos de alimentos, ora conhecido como furto famélico, na qual deve preencher todos os requisitos para a sua aplicação, bem como haverá uma análise específica a depender do tribunal julgador, seja o STJ com uma visão mais branda ou pelo STF.

A necessária conexão entre o furto de alimentos, a fome no país e o princípio da insignificância como excludente de tipicidade, é fundamental para desenvolvimento do presente estudo, uma vez que será abordado as jurisprudências e doutrinas acerca do tema.

Assim sendo, o estado de sobrevivência em que se encontra o agente que cometeu tal crime e a discussão sobre a cultura punitivista, analisada com os inúmeros casos concretos, onde pessoas foram condenadas por uma pequena quantidade de alimento, se tornando algo tão corriqueiro em uma sociedade onde o Estado não faz valer os direitos fundamentais à dignidade humana, que por sinal são assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, de forma bem resumida, este artigo tem como foco principal, realizar uma análise sobre o princípio da insignificância incidindo

diretamente no furto famélico, sob a ótica, do mapa da fome no Brasil. Sendo os objetivos específicos, a busca pelo conceito de crime, de furto, furto famélico, teorias do crime, a excludente de tipicidade, princípio da insignificância, as diversas interpretações não pacificadas e os números da fome em um país tão desigual como este.

Sendo assim, trata-se de um trabalho na qual fora realizada pesquisa em algumas revistas, artigos, sites, livros, leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como na própria Constituição e no Código de Direito Penal, para responder com extrema clareza a pergunta gerada através do tema norteador do presente estudo.

2 TEORIA GERAL DO CRIME

2.1 Da teoria bipartida e tripartida do crime

No atual Código Penal Brasileiro, a teoria do crime é composta por duas correntes majoritárias, quais sejam, Teoria Bipartida e Tripartida, na qual causam muita controvérsia por causa de suas divergências.

A primeira corrente, a Teoria Bipartida é adotada por diversos doutrinadores, entre eles, pode-se citar Fernando Capez, Celso Delmanto, Damásio de Jesus e entre outros.

Esta teoria traz somente a ideia de que o crime é composto apenas pelo fato típico e fato ilícito, sendo que a culpabilidade é afastada, uma vez que tal teoria traz o dolo e a culpa inclusos no fato típico, desvalorizando a função da culpabilidade.

Sendo assim, só é possível que o agente criminoso não seja responsabilizado por tal conduta no caso de incidir alguma excludente de ilicitude ou seja atípico.

A outra corrente, Teoria Tripartida, diferentemente da Bipartida, traz como estrutura do crime, o fato típico, ilícito e culpável, na qual não preenchido os requisitos, será o crime devidamente afastado.

Cumprе ressaltar que Capez, em suas palavras traz que:

A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois

do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar. (Capez, 2011, p. 35)

Ante o exposto, no atual cenário essa teoria vem perdendo força, mas ainda continua como majoritária em nosso ordenamento doutrinário e jurisprudencial. Com seus principais adeptos os seguintes doutrinadores: Francisco de Assis Toledo, Rogério Greco, Hans Wlezel, Cezar Bitencourt e entre outros.

2.2 Do fato típico, antijurídico e culpável

Ao abordar o princípio da insignificância e furto famélico, principais temas que serão abordados neste presente estudo, deve-se antes de tudo expor a teoria do crime e os fatores que lhe compõe, como por exemplo, fato típico, antijurídico e culpável.

No entendimento de Capez (2005, p. 114): “Fato típico é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”.

Para que uma conduta seja considerada crime, o fato típico deve-se encaixar no que dispõe a lei penal, no caso de não se amoldar ao exposto, a conduta será atípica, não tendo necessidade da aplicação do Direito Penal, ainda sobre o tema, não aplica a lei penal quando são identificados algumas das excludentes de tipicidade, são elas: a) coação física absoluta, b) princípio da insignificância, c) princípio da adequação social e d) teoria da tipicidade conglobante.

Partindo para outro ponto, tem-se a antijuridicidade/ilicitude, na qual se trata de quando um indivíduo contraria uma norma penal, ou seja, seria basicamente a contradição ao ordenamento jurídico pela conduta praticada pelo agente criminoso.

O doutrinador Damásio de Jesus, afirma que:

Há um critério negativo de conceituação da antijuridicidade: o fato típico é também antijurídico, salvo se concorre qualquer causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do

dever legal ou exercício regular de direito). Diante de um fato penal, a morte de um homem realizada por outro, p. ex., diz-se que há um fato típico. Surge a antijuridicidade se não agiu acobertado por uma excludente da ilicitude. Assim, antijurídico é todo fato descrito em lei penal incriminadora e não protegido por causa de justificação. O sistema negativo conceitua a antijuridicidade como ausência de causas de ilicitude, o que vale dizer que não diz o que é antijurídico, mas sim o que é jurídico, o que constitui paradoxo. (Jesus, 1991, p. 352)

As excludentes de ilicitude são: a) estado de necessidade, b) legítima defesa, c) estrito cumprimento do dever legal e d) exercício regular de direito. Ao ser identificadas algumas destas no caso concreto, mesmo que tenha sido realizada uma conduta criminosa pelo agente, este não será considerado como criminoso, pois estará ressalvado pela lei penal desde que não ocorra em excesso.

No tocante a culpabilidade, esta refere-se única e exclusivamente à culpa do agente pela conduta praticada, ou seja, partindo para a questão da imposição da pena, na qual não incidirá a pena nos seguintes casos de excludente: a) ausência de imputabilidade, b) ausência de potencial conhecimento da ilicitude e c) ausência de inexigibilidade de conduta diversa (BRASIL, 1940).

Segundo Fernando Capez, explana:

Existem duas correntes doutrinárias no tocante ao fato de a quem se afere a culpabilidade. A primeira faz referência a apontar a culpabilidade ao autor da infração, atribuindo a censura ao caráter do agente, seu estilo de vida, personalidade, antecedentes, conduta social e dos motivos que o levaram a praticar a infração penal. A segunda, que é a mais utilizada, diz que a reprovação é caracterizada pelo fato praticado pelo agente, ou seja, de acordo com o crime praticado, de acordo com a exteriorização da vontade humana, por meio de uma ação ou omissão. (Capez, 2007, p. 300)

Ante o exposto, fica bem claro que só é possível ser imposta algum tipo de pena, se o fato for típico, antijurídico e culpável, na qual havendo alguma das excludentes mencionadas anteriormente, os caminhos dos autos levam para uma, muito provável, absolvição.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

3.1 Contexto histórico

O princípio da insignificância, pilar primordial para o presente estudo, tem como origem primitiva, o Direito Romano, que se baseava na seguinte máxima, a saber: “*minimis non curat praetor*”, na qual sustenta que o magistrado não deve se preocupar com questões insignificantes, ou seja, não deve, o magistrado, se ocupar com casos ou delitos de bagatela, pois se trata de algo sem necessidade de punição por conta da mínima ofensividade e lesividade a outrem.

Tempo depois, em meados de 1903, um dos principais teóricos de Direito Penal já conhecidos no mundo e fundador da Teoria Finalista do Direito Penal, Franz Von Liszt (2003), que aborda em uma de suas obras, diversas reflexões no tocante a natureza jurídica da pena e sua função, se atentando sempre para o uso excessivo do poder punitivo do estado, como se pode ver a seguir:

Ao reconhecer que a pena é um dos meios para o combate ao crime, colocado nas mãos do Estado, somos levados para além do nosso Direito hoje vigente. Aproximamo-nos da questão do fundamento jurídico e dos fins do poder punitivo estatal, bem como da origem e natureza do crime. A solução científica para estas questões é o objeto da Política Criminal, que se baseia na criminologia e na penologia. Política Criminal nos dá os critérios para a apreciação do direito vigente e nos revela qual é o Direito que deve nos reger. Porém, também nos ensina a entendê-lo à luz dos seus fins, e aplicá-lo conforme essas finalidades aos casos particulares (LISZT, 2003).

Assim sendo, com os resquícios do Direito Romano e diversas análises e críticas de Franz Von Liszt, tal expressão “*minimis non curat praetor*”, ganhou ainda mais força com a sua implementação no sistema penal da Alemanha, que ocorreu por volta de 1964, tendo como personagem principal de tal introdução o jurista e um dos principais dogmáticos penais da Alemanha, o Sr. Claus Roxin.

Na obra de Roxin, “Política Criminal y Sistema del Derecho Penal”, o autor trata da questão em que seria preciso defender uma interpretação que não busque abranger a aplicabilidade na norma, mas que esta ocorresse apenas em caso de uma “efetiva necessidade”, com o único intuito de visar proteger o bem jurídico. De forma crítica podemos analisar a sua interpretação acerca de uma maior “efetiva necessidade” da aplicação penal e sua menor abrangência:

Uma análise abrangente da evolução da jurisprudência poderia demonstrar que nossos tribunais, orientados para garantir, como quer o princípio, uma proteção tão abrangente e sem lacunas quanto possível, fizeram uma interpretação extensiva dos tipos, que levou a um crescimento considerável da criminalidade em vários delitos. Sob o ângulo do princípio *nullum crimen* o oposto é o correto: a saber, uma interpretação restritiva, que realize a função de Magna Carta e a “natureza fragmentária” do direito penal, que mantenha íntegro somente o campo de punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por WELZEL, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abranjam comportamentos socialmente suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado “princípio da insignificância”, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível” para adentrar no marco da criminalidade (ROXIN, 2000).

Ante o exposto, Roxin, afirma ainda que tal modelo vivido à época era um fator para o aumento da criminalidade, na qual se fazia uma interpretação extensiva/abrangente dos tipos penais, sendo que se houvesse um entendimento norteador mais restritivo, sem prejuízo algum para a segurança jurídica, seria levado em consideração aquele fator tão falado, a necessidade efetiva que vem acompanhada de uma análise mais adequada ao caso, avaliando-se a intensidade da lesão e introduzir uma solução mais aceitável socialmente.

Pode-se afirmar, com base nas afirmações de Claus Roxin, que seu maior medo se perfaz em um entendimento expansivo, na qual a aplicação de uma norma geral não observava as devidas circunstâncias do caso concreto e seus fatores que o compunham, prevalecendo a preservação da segurança jurídica custe o que custar.

O princípio da insignificância, após toda essa jornada, consolidou-se no Brasil na década de 90, sendo tratado como legítimo e incontestável por diversos

autores, sendo eles: Francisco de Assis Toledo, Luiz Regis Prado e Cezar Roberto Bittencourt, Odone Sanguiné, Carlos Vico Mañas e entre outros (FERNANDEZ, 2021).

No Brasil, o mencionado princípio fora objeto de julgamento, pela primeira vez na história desse país, em um Habeas Corpus sob o nº 66.869-1/PR, em 06 de dezembro de 1988, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em um caso de lesão corporal na qual envolveu um acidente de trânsito, na qual fora verificado que tal lesão ocasionada pelo acidente irrelevante, não havendo a consideração de crime, sendo a instauração da ação penal prejudicada (FLORENZANO, 2018, p. 113).

3.2 Conceito de princípio da insignificância

Ao iniciar o presente estudo, nada mais importante do que abordar o conceito do princípio da insignificância ou de bagatela, como é mais conhecido, na qual não se encontra definido em um dispositivo legislativo fixo, mas vale ressaltar que a doutrinação e jurisprudências aceitam tal, desde que preenchidos os devidos requisitos para a caracterização da insignificância da conduta.

Deve-se levar em consideração a ideia de o Direito Penal mínimo, conforme trazia Roxin, em que o referido princípio trata daquelas lesões que são consideradas insignificantes, ou seja, a conduta do agente representa uma mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado.

A gravidade e lesividade, são fatores que devem ser reduzidos ao máximo, ou seja, sendo ignorado não há como enquadrar o princípio da insignificância ao caso real.

Assim, leciona Teles, afirmando que:

O princípio da bagatela exclui a tipicidade do fato, aplicando-se a todo e qualquer tipo legal de crime, ao passo que criminalidade de bagatela quer referir-se aos crimes de menor potencial ofensivo, crime menos graves, crimes menores.

Quando incide o princípio de bagatela, não há crime; na criminalidade de bagatela, o crime existe, todavia, o tratamento processual e penal é diverso,

com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano, aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual. (Teles, 2004)

Pode-se afirmar que a finalidade de qualquer princípio é orientar e auxiliar o intérprete da lei, não sendo diferente na consideração da insignificância da conduta, mas neste caso em específico é voltada as atenções única e exclusivamente aos crimes de bagatela, ou seja, aqueles de menor lesividade/gravidade).

Nas palavras Mañas, esse traz que:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal. (Mañas, 1994)

Assim verificamos a importância de tal princípio em adequação ao caso concreto como pensava Franz Von Liszt (2003, p. 7), “a Política Criminal nos dá os critérios para a apreciação do direito vigente e nos revela qual é o Direito que deve nos reger. Porém, também nos ensina a entendê-lo à luz dos seus fins, e aplicá-lo conforme essas finalidades aos casos particulares”.

Para Luiz Flávio Gomes, este entende que infração de bagatela, classifica-se da seguinte forma:

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é. uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (Luiz Flávio Gomes, 2009)

Já Ackel Filho, pensa da seguinte forma:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, insurgindo, pois como irrelevantes. (Ackel Filho, 1988)

Por fim para conceituar o princípio da insignificância, Capez traz:

Segundo tal princípio, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. Não se pode, porém, confundir delito insignificante ou de bagatela com crimes de menor potencial ofensivo. Estes últimos são definidos pelo art. 61 da lei. 9.099/95 e submetem-se aos Juizados Especiais Criminais, sendo que neles a ofensa não pode ser acoimada de insignificante, pois possui gravidade ao menos perceptível socialmente, não podendo falar-se em aplicação desse princípio. (Capez, 2011)

Ante o exposto, conclui-se que o conceito do princípio da insignificância não está definido expressamente em nossa legislação, pois vem de uma corrente erguida pela doutrina, na qual dependerá, única e exclusivamente, da interpretação jurisprudencial e doutrinária. Sendo observado os princípios da fragmentariedade (observação pelo legislador, ou seja, de forma abstrata) e subsidiariedade (atuação do direito penal somente quando os outros ramos do direito não darem solução a demanda), sob o aspecto da menor ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3.3 O princípio da insignificância e a sua aplicação na jurisprudência penal brasileira

No tocante a aplicação dos crimes de menor potencial ofensivo, onde sua lesão ao bem jurídico é quase que imperceptível ou não gera impacto suficiente para a incidência do tão temido Direito Penal, pode-se afirmar que o crime de bagatela,

como é conhecido, caminha para a vertente de que o fato atípico não seria ilícito penal, não se estendendo a regra automaticamente para outros ramos do direito.

Assim sendo, como já falado anteriormente, o princípio da insignificância não está expresso na legislação brasileira, motivo pelo qual a aplicação deste fica condicionado basicamente aos fatores que irão compor o caso específico e as características ideológicas do magistrado julgador, motivo pelo qual os juízes que são mais sensíveis as causas humanistas têm maior tendência de fazer com que seja admitido tal princípio, diferentemente de juízes com olhos voltados a ideologia punitiva, como expõe Gomes (2013): “os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário, os juízes que seguem a ideologia humanista da equidade tendem a admitir a insignificância formal mais ampla”.

O agente que comete um crime com o emprego de violência, a jurisprudência vem se posicionando sobre tal questão, na qual torna inaplicável o referido princípio, como se segue na decisão abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. PISTOLA DE COLA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAR VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância. 2. Quanto ao argumento de que o crime não foi cometido com violência e grave ameaça, pois a pistola de cola quente jamais poderia ser confundida com arma de fogo, logo, possível a aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fl. 39), verifico que tal insurgência somente foi apresentada nas razões deste agravo regimental, tratando-se de inovação recursal. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2022).

No entanto quando alguns critérios são identificados no caso concreto, como por exemplo o irrelevante valor da coisa furtada ou o emprego sem violência, diferentemente da aplicação jurisprudencial anterior, tem-se o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. No presente caso, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância se justifica. Se a res furtiva foi avaliada em valor irrisório, aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Precedentes do STF e STJ.

2. Absolvição que se impõe. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE OU FURTO DE USO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - prejudicado. Recurso provido (BRASIL, 2018).

Neste caso específico verifica-se a presença de um valor irrisório da “res furtiva”, motivo pelo qual fora decidido pela absolvição da ré, o que se repete em diversos outros casos, em que se deve analisar os fatores que compõem caso a caso, pois como já mencionado anteriormente, a aplicação de tal princípio parte do entendimento individual de cada magistrado, desde que tenha critérios e argumentos para sustentar e fundamentar a sua decisão.

Para finalizar tal questão, não restando qualquer dúvida, mais uma aplicação do princípio na prática jurídica.

APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES. APELANTE CONDENADO A 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 40 DIAS-MULTA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DE CONDUTA FACE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PEDIDO SUBSIDIÁRIO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em situações desprovidas de significação social. Delito de furto que, além da conduta, reclama que seja demonstrado também o dano sofrido pelo bem juridicamente tutelado. Apelante que subtraiu uma bermuda cujo valor é de R\$30,00 (trinta reais), a qual foi restituída à vítima, não ocorrendo desfalque patrimonial. Aplicação de qualquer tipo de pena que se torna desproporcional, face à insignificância da lesão. Princípio da bagatela que deve ser reconhecido. Absolvição com base no artigo 386, III do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ABSOLVER O APELANTE NA FORMA DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA (BRASIL, 2013b).

Ante o exposto, é necessário avançar para os próximos temas, uma vez que já fora superado a questão envolvendo o princípio da insignificância, na qual deverá ser abordado a seguir o furto famélico, fazendo-se um super link entre os assuntos focais.

4 FURTO FAMÉLICO

4.1 Conceito

Para que se tenha continuidade ao raciocínio, deve-se primeiramente desmembrar o furto da palavra famélico, na qual entende-se que furto é a subtração de coisa alheia, móvel, sem que haja violência contra a vítima, nos moldes do código penal, prevendo reclusão de 1 (Um) a 4 (Quatro) anos e multa como descritos abaixo:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico (BRASIL, 1940).

O furto famélico ocorre quando o indivíduo age por força de um estado de necessidade, mas este ocorre especificamente quando ele furta pela necessidade de se alimentar, ou seja, a luta pela sobrevivência.

Para que se tenha o furto famélico é extremamente necessária a aplicação do princípio da insignificância, na qual será levada em consideração os seguintes pontos: a) a conduta do agente, b) periculosidade social da ação, c) grau de reprovabilidade do comportamento e d) grau de lesividade.

Cumpra mencionar que os critérios apontados acima devem ser, todos, os menores possíveis, ou seja, partindo da premissa do princípio já estudado, analisando caso a caso, em que a corrente doutrinária adotada pelo juiz julgador fará muita diferença na decisão final do processo penal.

O furto famélico, assim como o princípio da insignificância, não está expresso no Código Penal, mas para a maioria da doutrina e jurisprudências não se deve haver a punibilidade do agente que realizou tal conduta (BEDIN, 2012).

Cumprе mencionar que todos resultados das políticas públicas mal aplicadas levam o indivíduo a um estado de necessidade, ou seja, a sua sobrevivência está em jogo, levando a cometer diversos atos para que se mantenha vivo, bem como a sua família.

Ante o exposto, pode se concluir que no furto famélico o agente tem como foco ou intenção, saciar a sua fome e não é o seu objetivo causar prejuízo à vítima, nem sequer o aumento do seu patrimônio, na qual deve-se analisar todo o contexto em que os seus direitos mais básicos não são assegurados, por aqueles que deveriam, como por exemplo a família e o próprio estado, que por diversas vezes rasgam a Constituição Federal e violam os direitos fundamentais do indivíduo, sem que tenha uma oportunidade mínima de sobrevivência para garantir o seu sustento e de sua família, na luta imparável atrás do “pão de cada dia”.

4.2 Aplicação do princípio da insignificância em casos de furto famélico

Como já conceituado o furto famélico, será exposto alguns casos julgados pelo Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como se segue:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão

jurídica provocada. 3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas. 4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29. 5. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes (BRASIL, 2020).

Em casos de reincidentes, como se verifica a seguir, o Superior Tribunal Federal deixa bem claro que tal benefício deve ser precedido de um critério analítico de cada caso, para que se evite a adoção indiscriminada gere um incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais, conforme jurisprudência selecionada abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime de **furto** (art. 155, caput, do Código Penal) por ter subtraído 4 (quatro) galinhas caipiras, avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de **furto**. 5. Trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 6. O **furto famélico** subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito **famélico** que induz ao tratamento

penal benéfico. 7. In casu, o paciente é conhecido - consta na denúncia - por “Fernando Gatuno”, alcunha sugestiva de que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio; aliás, conforme comprovado por sua extensa ficha criminal, sendo certo que a quantidade de galinhas furtadas (quatro), é apta a indicar que o fim visado pode não ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos. 8. Agravo regimental em habeas corpus a que se nega provimento (BRASIL, 2013a).

Diferentemente do caso anterior, na qual o agente já era conhecido pela sua longa ficha criminal, de antecedentes péssimos e reincidente em pequenos delitos, este próximo caso traz a importância do afastamento da letra fria da lei, analisando caso a caso e os fatores que o compunham, como se segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINICIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, *mutatis mutandis*, o furto famélico, diante do estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico *subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrem binômio inseparável*. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de

matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente (BRASIL, 2014).

Verifica-se que a Ré, por mais que reincidente no crime estabelecido no Art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP, agiu em extremo estado de necessidade, uma vez que teve a aplicação do princípio da insignificância e ao final, trancamento da ação penal.

Contudo, pode-se concluir que a o posicionamento da jurisprudência parte do contexto que acompanha cada caso em específico, como por exemplo um agente que furta vários sacos de picanha e bebidas alcoólicas, para saciar sua fome, será mesmo? Diferente de uma pessoa que furta um saco de arroz ou algo do tipo para poder se alimentar e manter a esperança para dias melhores.

O que se deve analisar nas aplicações é a questão focal do problema, estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa, que será cena dos próximos capítulos.

5 O MAPA DA FOME NO BRASIL

Primeiramente, como é sabido por qualquer um, sem a necessidade de um intelecto mais avançado para ter a percepção de que a fome é um problema presente em todo o mundo, na qual no Brasil não seria diferente, problema este que se arrasta desde os primórdios da humanidade, a fome sempre esteve e estará presente, motivo pelo qual desencadeou diversos outros problemas sociais, como será mostrado mais para frente.

Ao analisar toda extensa história da humanidade verifica-se que a muito tempo atrás, a escassez de recursos para saciar as necessidades dos seres humanos se tratava meramente de uma questão de sobrevivência no reino animal, envolvendo apenas aspectos como as caçadas, pescas e coletas realizadas no período paleolítico, muito conhecido pelo fato dos seres humanos utilizarem instrumentos a base de pedra lascada, surgindo daí a referência de idade da pedra.

Certo é de que o ser humano de 10.000 (dez mil) anos atrás não tem a mesma mentalidade do que a atual geração, o que se comprova pelos longos períodos de evolução, como por exemplo as diversas transições dos sistemas de organização social vigentes em cada época, cintando-se o período paleolítico, neolítico e a idade dos metais, as evoluções dos sistemas de industrialização (Fordismo e Toyotismo), os regimes que potencializaram a ofertar de serviços e produtos, pode-se citar até mesmo os variados tipos de sistemas econômico, dentre eles os mais conhecidos: feudalismo, socialismo, comunismo e o predominante na atualidade o capitalismo.

Fato é que a questão alimentar e sua disponibilidade está ligada diretamente na forma adotada por cada sociedade e em cada época, ou seja, cada decisão gera uma consequência, sendo ela, boa ou ruim.

Muito se falou sobre os aspectos históricos já conhecidos, deve-se agora partir para o ponto em que o esmagador sistema capitalista traz para o mundo e em especial ao Brasil, que adota tal modelo.

O sistema econômico brasileiro adotado é o capitalista, que por sinal tem seus lados positivos, mas o que não vêm ao caso exaltar, sendo pauta de outros assuntos, devendo o foco se voltar para a questão dos reflexos que geram impacto diretamente na problemática da fome.

Segundo Karl Marx, que além de filósofo era também sociólogo, economista, teórico político, historiador, jornalista e revolucionário socialista, ele traz que:

Quanto maiores forem a riqueza social, o capital em funcionamento, o volume e o vigor de seu crescimento e, portanto, também a grandeza absoluta do proletariado e a força produtiva de seu trabalho, tanto maior será o exército industrial de reserva. A força de trabalho disponível se desenvolve pelas mesmas causas que a força expansiva do capital. A grandeza proporcional do exército industrial de reserva acompanha, pois, o aumento das potências da riqueza. Mas quanto maior for esse exército de reserva em relação ao exército ativo de trabalhadores, tanto maior será a massa da superpopulação consolidada, cuja miséria está na razão inversa do martírio de seu trabalho. Por fim, quanto maior forem as camadas lazentas da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior será o pauperismo oficial. Essa é a lei geral, absoluta, da acumulação capitalista (MARX, 2013).

É notório que o problema está justamente na superconcentração de renda de um lado e na falta extrema de outro, numa sociedade que tudo gira em torno de uma atividade mercantil, ou seja, quem está do lado com falta de renda, não tem condições nem mesmo de se manter com o básico para sobreviver, como a própria alimentação. É aquela típica frase “quem é rico fica cada vez mais rico e o pobre cada vez mais pobre, sendo que aqueles que estão no meio sofrem ainda mais com tal instabilidade, pois estão a um passo a pobreza e a dez do topo da pirâmide”.

Sendo assim, cumpre mencionar que por mais que a humanidade evolua em alguns aspectos, os problemas continuam os mesmos, as vezes se disfarçam ou são motivados por outras formas e decisões, certo é que a fome é uma consequência desta desigualdade gritante no Brasil e até mesmo no resto do mundo.

Tendo em vista, todo o contexto preliminar abordado, deve-se haver a consideração das oscilações contemporâneas, como por exemplo os reflexos das últimas crises econômicas atravessadas, inclusive a crise sanitária da COVID-19, gerando efeitos diretos na vida de cada família brasileira, seja pela falta de emprego,

falta de renda, alimentos mais caros ou até mesmo a perda de membros da família que eram o pilar que sustentava todo aquele lar.

A Pandemia do novo Coronavírus deixou diversas marcas que todos queriam esquecer, mas infelizmente ainda surte efeitos atualmente. O planejamento do estado para amenizar tais situações devem ser muito bem pensadas, devendo levar em consideração todos esses casos fortuitos ou forças maiores existentes.

Durante esse período de pandemia foi visto um verdadeiro caos, na qual nenhuma nação do mundo estava preparada para tal acontecimento e no Brasil foi não foi diferente, onde houve muitas críticas voltadas ao governo Bolsonaro pela questão da “saúde x economia”.

Muito se falou sobre o isolamento social, mas já era esperado os efeitos diretos no setor econômico, o que incentivou o próprio governo criar o polêmico “auxílio emergencial”, mas é justo ressaltar que a situação que vinha sendo enfrentada antes mesmo da pandemia já não era das melhores, acentuando-se com a chegada desta.

Após muitas perdas e esforços mútuos de todas as partes envolvidas, a pandemia aparentemente havia chegado ao fim, ou pelo menos seus efeitos diretos amenizados, “encerrando-se” tal crise sanitária e iniciando outra, desta vez de forma econômica, mas independente dos problemas enfrentados e que ainda serão (com relação à fome), é possível visualizar que devem ser realizadas ações voltadas para o barateamento dos alimentos, combate ao desperdício, formas para o aumento de oferta de alimentos básicos e até mesmo condições para promover o emprego e melhorias na renda da população.

As raízes da insegurança alimentar estão ligadas diretamente com as características de um determinado sistema, comunidade, bem como outras diversas características de cada indivíduo e sua realidade.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 6º a seguinte ideia: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ou seja, podemos observar que a CF/88 se preocupa com diversas questões sociais, inclusive a alimentação, tema focal do presente estudo (BRASIL, 1988).

Tendo em vista o exposto, a alimentação é um direito social e humano, o que se reforça pela Emenda Constitucional nº 64, dos mais básicos possíveis, pois envolve questões diretas de sobrevivência, na qual já fora reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, sendo tal ideia, adotada em 153 países, não sendo diferente no Brasil.

Sendo assim, isso significa que se trata de direito, ou seja, é lei, na qual temos um importante instrumento que impõe responsabilidade ao Estado, no tocante a questão alimentar. No entanto, a grande questão está em como fazer valer tal direito? Seria a criação de políticas públicas mais justas que viabilizem tal? eis a grande questão, uma vez que passamos por esse processo de fome desde a história mais remota da humanidade, onde não é possível “zerar” o mapa da fome, muito pelo contrário, mas trata-se de “tentar” ou “conseguir” reduzir ao máximo os efeitos desta.

Inclusive, no parágrafo único, do mesmo artigo, pode-se verificar que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social, surge consigo o direito de renda básica familiar, devendo ser garantida pelo próprio poder público, em caráter permanente com intuito de realizar transferência de renda, lembrando que deverão ser observadas a legislação fiscal e orçamentaria (BRASIL, 1988).

O Brasil, no atual cenário retornou ao mapa da fome, uma vez que a sua esmagadora inflação repercute efeitos no preço final de qualquer produto ou serviço, inclusive os alimentos, por outro lado o que incorpora ainda mais a sua representação no mapa da fome é o fator de ter um mercado de trabalho fragilizado, gerando o aumento da fome, desemprego, insegurança alimentar, desnutrição e entre outros.

Ante o exposto é possível tirar uma breve conclusão de que os problemas estão interligados, devendo ser tratados em conjunto, pois uma única falha gera diversas outras. Como exemplo de tal afirmação podemos citar a questão das políticas públicas mal aplicadas, onde geram uma instabilidade econômica, que conseqüentemente gera uma falta de emprego e custos de vida altíssimos, o que

acaba por interferir no aumento da fome/insegurança alimentar, e da fome em diante podemos ver diversas outras ramificações como o furto famélico(segurança pública), desnutrição(saúde pública) e entre outros.

Sobre a fome existem duas correntes que devem ser mencionadas, a primeira é a clássica, na qual acredita que a fome é além de uma incapacidade produtiva, seria ainda o conjunto de uma imoralidade dos indivíduos, pelo fato de o crescimento populacional estar ligado a libertinagem e depravação dos indivíduos, na qual a capacidade de produzir os alimentos seria menor do que a quantidade de pessoas que os procuram.

Já a segunda corrente, crítica a esta primeira, acredita que a fome é a falta de acesso aos alimentos, não pela falta do alimento em si, mas pela falta de recursos para ter acesso a estes. O próprio Brasil é referência em exportação de alimentos para o resto do mundo, mas não é capaz de garantir o sustento do próprio povo, aparentemente a conta não fecha, mas poderia ser este o resultado de um modelo perverso de crescimento? basta analisar todo o contexto das políticas aplicadas e analisar quem realmente se beneficia com tais ações (ABRAMOWAY, 2022; BELIK, 2021; BELIK; SILVA, 2001; CASTRO, 2021; MARTINS, 2022).

O acesso regular à alimentação adequada apresenta números catastróficos, uma vez que está em falta por grande parte das famílias brasileiras tal acesso, conforme o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da COVID-19, realizado no ano de 2022, este aponta que mais da metade, cerca de 58,7% da população brasileira passa por algum tipo de insegura alimentar, incluídos os níveis: leve, médio e grave (REDE PENSSAN, 2022).

O Brasil enfrenta tal problema desde muito tempo, no entanto havia saído do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 2014, por meio de estratégias que vinham sendo aplicadas desde a década de 1990, no entanto em 2015 voltou novamente a figurar no ranking, o que se agravou ainda mais com a chegada da Pandemia da Covid-19 em 2020, não atingindo somente o Brasil, mas todo o resto do mundo.

De acordo com os dados obtidos pela Rede Brasileira em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, a situação é muito mais séria do que aparenta ser, uma vez que a cada 10 (dez) domicílios, apenas 4 (quatro) não sofrem com a insegurança alimentar, conforme observado na figura 1, ou seja, tem acesso pleno à alimentação, sendo que os 6 (seis) restantes se subdividem em uma escala das pessoas que sofrem algum grau de insegurança e até mesmo aquelas que já passam fome (REDE PENSSAN, 2022).

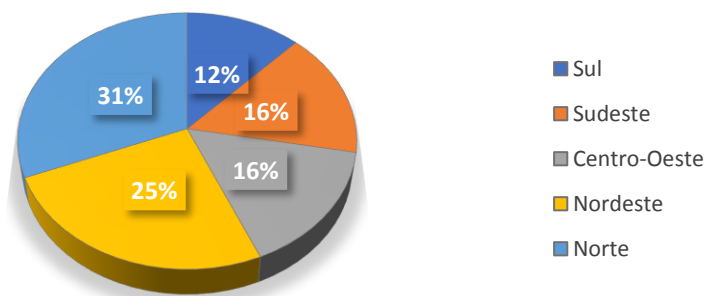
Figura 1: Acesso a alimentação a cada 10 domicílios



Fonte: REDE PENSSAN, 2022.

Ante o exposto, tal rede de pesquisa aponta ainda a divisão da fome pelas 5(cinco) regiões do Brasil, na qual os números não são surpreendentes tendo em vista o retrospecto de investimentos e desenvolvimento econômico de cada região, entre outros fatores que compõe tal diferença, de acordo com a figura 2 a seguir:

Figura 2: A distribuição da fome por região



Fonte: REDE PENSSAN, 2022.

A pesquisa aponta as áreas que mais sofrem impacto da fome no Brasil, sendo elas a região Norte em primeiro lugar com aproximadamente 31% e em segundo, a região Nordeste com 25%, tal levantamento mostra que as áreas menos desenvolvidas acabam tendo por consequência o aumento da fome, enquanto as regiões mais desenvolvidas acabam por apresentar números menores se comparadas com as demais regiões.

Outro dado importantíssimo é a questão da insegurança alimentar, com base na análise da cor dos indivíduos, sendo que os números mostram a desigualdade gritante, na qual nos domicílios que as pessoas se autodeclaram brancas são bem menores que os números apresentados por pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, como se segue abaixo na figura 3:

Figura 3: A distribuição da fome pela cor da pele



Fonte: REDE PENSSAN, 2022.

Por fim, outra pesquisa importante a ser mencionada é a questão das pessoas que vivem na zona rural, onde a insegurança alimentar está presente em mais de 60% das casas, e outro dado chocante é que dentro deste número elevado, está inclusa a porcentagem de 18,6% vivendo em situação de insegurança alimentar grave, ou seja, relativo a famílias em situação de fome, o que por sinal é maior que a média nacional. Ainda dentro da zona rural, temos os agricultores e produtores, que são ameaçados pela fome em 21,8% dos domicílios, lembrando que se trata dos agricultores familiares e pequenos produtores (GUEDES, 2022; REDE PENSSAN, 2022).

6 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO AO FURTO FAMÉLICO E O MAPA DA FOME NO BRASIL

Primeiramente, para que se possa entrar no foco principal do presente estudo, deve-se recapitular toda aquela sistemática já abordada até o presente ponto, onde muito se falou sobre a teoria geral do crime, como ocorre a incidência do princípio da insignificância e a sua aplicação no crime de furto de alimentos, mais conhecido como furto famélico, entre outros fatores como por exemplo a fome, como se vê a seguir.

De forma resumida, o princípio da insignificância tem sua aplicação no furto famélico quando observados alguns requisitos, como por exemplo: a) ofensividade mínima da conduta, b) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, c) nenhuma periculosidade social relativa a ação do agente e d) inexpressividade da conduta, ou seja, a grosso modo, para que tenha-se a configuração do princípio da insignificância deve antes de tudo ser observado todos estes pontos (SOUZA, 2022).

Dando prosseguimento na recapitulação, outro ponto importantíssimo a ser mencionado é a incidência do furto famélico, para isto têm que o agente ter cometido o crime de furto justamente para a sua alimentação ou de sua própria família, devendo ser observado o princípio da insignificância associado aos seus requisitos, bem como outros fatores que levam o magistrado analisar cada caso de forma única e exclusiva, como por exemplo ao analisar os antecedentes do agente, bem como seu histórico social.

No tocante a fome, mesmo sem os números apresentados no capítulo anterior, pode-se ver a existência da fome no nosso cotidiano, mesmo que não seja a realidade de quem lê este, porém os números trazidos geram um grande impacto, uma vez que as realidades que se vive um indivíduo podem tornar tal diagnóstico mais escasso, porém se analisado por outro ângulo, verifica-se a forte presença da insegurança alimentar, dos seus graus mais leves até mesmo aos que se encontram em condição de fome.

Fato é que a fome está desde sempre no mundo e no Brasil, havendo algumas alterações com o decorrer do tempo, como por exemplo e época, a escassez de alimentos, os regimes políticos, os modelos econômicos e entre outros, mas a fome, está sempre esteve presente, seja aonde for e por consequência desta, vêm gerando sérias consequências no âmbito social.

Ante o exposto acima, foi mencionado as consequências geradas pela fome, na qual podemos citar os diversos problemas de saúde, desnutrição, desigualdade e entre outras, dentre elas, a morte é a mais impactante, mas o tema do presente estudo está voltado justamente para questão envolvendo o furto famélico, motivo pelo qual observa-se que o indivíduo é incentivado por um estado de necessidade pré-existente (a fome e suas inúmeras consequências negativas), onde muitas das vezes a sua realidade é furtar o alimento para que o mesmo garanta a sua sobrevivência, bem como a da sua família (MARTINS, 2021; SABINO; SABINO, 2022; SILVA, 2017).

Sendo assim, já conceituado, lembrado e superado os principais temas que envolvem o presente capítulo, será abordada a seguir, a aplicação do princípio da insignificância no furto famélico, fazendo uma análise com a fome no Brasil, abordando inclusive alguns casos reais e que repercutiram na mídia social do país e que não são poucos.

De forma resumida as ações que envolvem o furto famélico veem crescendo a cada dia que passa, aumentando conseqüentemente a lentidão no poder judiciário, uma vez que acabam lotando os tribunais superiores.

É notório que a questão da fome está presente no cotidiano de muitos brasileiros, motivo pelo qual percebe-se também que com o passar do tempo, teve um aumento considerável na prática do crime envolvendo furto famélico. Tal aumento mencionado, é consequência dessa monstruosa desigualdade que afeta a todos, seja ela a vítima, o autor do crime e até mesmo o próprio poder judiciário.

O Brasil, sem dúvida alguma é um país que precisa melhorar muito o acesso da população a saúde, educação, moradia, alimentação, saneamento básico e entre outros, pois o cenário atual é deprimente e vai contra tudo aquilo que a Carta

Magna diz, onde é assegurado ao seu povo, os direitos sociais e fundamentais básicos, bem como a dignidade da pessoa humana.

O acesso da população a estes direitos assegurados resta prejudicado por força de um contexto que se arrasta por anos na sociedade brasileira, passando por problemas políticos, culturais, econômicos, sociais e históricos, como por exemplo a Lei Áurea que oficializou a abolição da escravidão, mas que não criou sequer mecanismos de inserção dos ex escravos na sociedade e a forma que o estado lidou com tal questão, que foi e é insuficiente para amenizar os efeitos desta.

A dignidade da pessoa humana, não exige padrões de luxo para o indivíduo, muito pelo contrário, são condições mínimas (como as mencionadas anteriormente) que devem ser oferecidas ao indivíduo, com intuito de manter a sobrevivência destes, pois a pobreza, assim como a fome, se alimenta da miséria do povo mais necessitado, onde as suas raízes se encontram com estruturas mais fortes, na qual o próprio estado (quem deveria agir) não tem forças suficientes para acabar com ela.

Diante do miserável cenário da população brasileira, adotou-se posicionamentos favoráveis a aplicação do furto famélico, mas há alguns posicionamentos divergentes, pois não é uma questão totalmente pacificada, pois deve-se analisar cada caso de acordo com suas particularidades e circunstâncias que levaram ao indivíduo cometer tal crime, como se vê a seguir.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimentos diversos no tocante ao furto famélico, motivo pelo qual este primeiro, o STF somente afasta tal crime se tiver baseado no princípio da insignificância e no estado de necessidade, sendo que aplica eventualmente a inexigibilidade de conduta diversa, analisando também a questão dos históricos criminais do agente.

O STJ, que por sinal tem uma visão mais branda se comparada com o STF, traz a atipicidade do crime em estudo, de acordo com a aplicação do princípio da insignificância e a inexigibilidade de conduta diversa, incidindo sobre a culpabilidade e ignorando os históricos criminais.

Ante o exposto, pode-se verificar que não existe um entendimento pacificado em todas as instâncias e tribunais, ou seja, não existe até a presente data, um entendimento/consenso sobre as justificativas acerca do furto famélico, e como já mencionado, pode variar de acordo com o caso e suas particularidades, os tribunais e seus entendimentos, os juízes de primeiro grau e suas interpretações, mas fato é que o princípio da insignificância e o reconhecimento do estado de necessidade, são fatores cruciais para que determine o curso da demanda.

Neste sentido, tendo em vista o que já fora abordado até o presente momento, tem-se no direito penal a tipicidade formal e material, sendo esta primeira, uma mera relação de adequação do ocorrido e a norma, já a tipicidade material se refere a lesão ou ameaça ao bem protegido, sendo assim para fazer uma conexão com o tema, o princípio da insignificância exclui justamente esta última, tornando a conduta/fato atípico.

De forma resumida, a tipicidade se caracteriza pela adequação do fato ao que está expresso na lei penal, lembrando que deve ser norteado pelo princípio da legalidade, motivo pelo qual “nullun crimen sine lege”, ou seja, não existe crime sem lei que o defina.

Devemos mencionar que a tipicidade formal deve ser perfeita, pois senão o fato se torna atípico, motivo pelo qual fica impossível aplicar o princípio da insignificância nos crimes de roubo, pois haverá a violência ou grave ameaça, impossibilitando a aplicação do princípio estudado.

Atualmente muito se discute sobre a natureza jurídica do furto famélico e a caracterização da tipicidade, sob a ótica governamental e social do Brasil, pois no atual cenário jurídico-social, tem pessoas sendo condenadas por furtar um simples pedaço de carne para sobreviver, enquanto um agente privilegiado que comete peculato é relativizado e muitas das vezes passam despercebidos, ou seja, será que realmente a tipicidade de uma determinada conduta não está ligado diretamente com o status social ou quão privilegiado é o agente? Pergunta que pode ser respondida ao se observar os variados casos de injustiça cometidos no país e a qual classe social que o indivíduo pertence.

Partindo para o próximo ponto, não poderia deixar de arguir a questão envolvendo a cultura punitivista do Estado brasileiro, onde com o passar dos anos, veem surgindo cada vez mais a necessidade de reprimir o que ocorre no Brasil, onde a real intenção é passar uma visão de um direito penal forte e eficiente, mas fato é que a realidade não se adequa a tal visão, muito pelo contrário, pois fica escancarado na sociedade os diversos problemas estruturais que o próprio Estado enfrenta.

Sendo assim, essa “maquiagem” de um Estado punitivista que luta a todo momento contra a violência, só demonstra as controvérsias enfrentadas pela sociedade, onde não se tem políticas públicas organizadas e voltadas para a melhora da qualidade de vida, como saúde, educação, lazer, cultura, moradia, trabalho e entre outros, reflexo de a própria administração pública se encontrar em situação precária, onde os gestores não conseguem assegurar o mínimo existencial ao seu povo, a dignidade humana mais uma vez desrespeitada e prejudicada.

É indiscutível que o Direito Penal é importantíssimo para a manutenção da harmonia e paz social, uma vez que somente as suas severas punições podem conter um determinado agente, a fim de remediar determinadas condutas que abalam a convivência pacífica entre os diferentes. Em razão das severas penas(muito necessárias por todo o exposto) previamente expressas, é que o Direito Penal deve atuar somente quando necessário, devendo sempre ser aplicado de forma subsidiária se comparado por outros ramos do direito, como por exemplo quando é algo que da para ser solucionado por meio do Direito Civil, afastando a incidência do Direito Penal.

Segundo Carlos Vico Manãs em sua obra de 1994, “O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal” traz que:

o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção de fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal." Para ele, tal princípio funda-se "na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal (MAÑAS, 1994).

Conclui-se assim que não é o princípio da insignificância não é irrestrito, pois não basta que o indivíduo subtraia algo com valor baixo, tem outros critérios a serem analisados, como por exemplo as condições interpretativas do STF e STJ, como mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade, ausência de periculosidade e inexpressividade da lesão.

No Brasil os tribunais em sua grande maioria, adotam o princípio da insignificância como fundamento nos casos de furto famélico, tendo em visto que possui um melhor enquadramento nos casos que serão analisados sob tais requisitos, observando as particularidades de cada fato.

Antes de partir para o próximo ponto não se pode deixar de falar da inexigibilidade de conduta diversa e do estado de necessidade, ambas relacionadas ao Furto Famélico, onde esta primeira se trata de uma excludente de culpabilidade, ocorrendo sob coação moral irresistível e obediência hierárquica, sendo que furto famélico é reconhecida de forma minoritária, sob a premissa de que o agente não tem outro meio a não ser aquele que praticou, motivo pelo qual poderia ser absolvido pela falta de culpabilidade.

No tocante ao estado de necessidade nos casos envolvendo furto famélico, há uma grande divergência envolvendo os tribunais, que são adeptos da corrente envolvendo o princípio da insignificância (excludente de tipicidade) e demais doutrinadores que entendem o furto famélico não sendo punido por conta do estado de necessidade que se encontra o agente (excludente de ilicitude), ou seja, os doutrinadores em sua grande maioria são adeptos a esta corrente, como explana Cunha, na qual afirma que:

O furto famélico pode ser caso de estado de necessidade quando o fato for praticado para saciar a fome, tendo em vista a falta de recursos de trabalho, consequentemente não havendo outra escolha, sendo este o ato único e tendo como objeto de subtração a coisa que irá sanar o problema. (Cunha, 2020, p. 44)

Mas cumpre mencionar que os entendimentos dos tribunais, são pela aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim, este entendimento doutrinário, pela aplicação do estado de necessidade é afastado, pois seria uma conduta

fundamentada na excludente de ilicitude, o que por sinal ao reconhecer a ilicitude da conduta seria de certa forma a mesma coisa de “estimular” que estas pessoas em situação de fome praticassem tal crime, ou seja, o entendimento majoritário não é pela excludente de ilicitude ou culpabilidade, mas sim pela excludente de tipicidade, norteadas pelo princípio da insignificância (COSTA; SANTANA, 2021).

A falsa sensação de paz e segurança passada por esse caráter punitivista do Brasil, mostra que por mais duras que sejam as regras, os crimes continuam a crescer, inclusive quando se trate de furto de alimentos, pois a consequência desse Estado desorganizado é arcar com as custas da sua própria ausência, onde a prisão do agente não irá resolver o problema social já estruturado, em que pese a “prisão desnecessária” só acaba por gerar ainda mais prejuízos para as partes, principalmente o próprio Estado, seja por não solucionar a questão da pobreza ou até mesmo pelas superlotações dos presídios (OLIVEIRA; SANTOS, 2022).

Se o presente estudo for se basear somente por casos jurisprudenciais que discutem somente a letra fria da lei, o objetivo do trabalho será falho, motivo pelo qual fora selecionado alguns casos recentes, e outros nem tanto, mas que passam a mensagem/sensibilidade necessária para que as pessoas entendam a importância da atual discussão, em que o Estado puni a qualquer custo o agente a fim de transmitir a falsa sensação de paz, e não com o intuito de resolver uma vez por todas as questões, o que está muito longe de acontecer, ou seja, como aquela famosa expressão “enxugar gelo”, tendo mais prejuízos do que se realmente buscasse resolver os problemas de forma pensada e organizada.

O primeiro caso a ser mencionado ocorreu em São Paulo, no dia 29 de setembro de 2021, onde fora presa em flagrante uma mãe de cinco filhos que furtou aproximadamente R\$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos) de um supermercado, na qual em decisão firmada pela 6ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo (TJ-SP) decidiu por manter presa a acusada, motivado pela reincidência dela (BRASIL URGENTE, 2021).

A presa havia subtraído 2 garrafas de refrigerante, 2 pacotes de macarrão instantâneo e 1 pacote de suco em pó, na qual para esconder os itens colocou tudo em uma bolsa e saiu sem pagar, no entanto, não escapou das câmeras de segurança

do local, e em seguida a polícia militar prendeu em flagrante a mulher (BRASIL URGENTE, 2021).

Como pode ser observado, os desembargadores decidiram por mantê-la presa, pois fora analisado o caso concreto em si, e ao analisar a questão dos filhos, argumentou que ela não cuidava dos menores, reforçando a decisão, devendo esperar o julgamento presa.

Outro caso emblemático, é o da Sra. Camila Santos com 27 anos na época do fato, 2018, onde cometeu o crime de furto, pois subtraiu comida de um supermercado e fora condenada a 6 anos de cadeia, na qual respondeu em liberdade por dois anos por ser ré primária, e durante entrevista ao programa de televisão, a mulher narrou o porquê de ter cometido o crime, como se segue:

Quando eu vi os meus irmãos chorando com a minha mãe porque não tinham o que comer, eu entrei em desespero. Aí foi no dia que aconteceu. Fiquei arrependida pelo fato da minha mãe ter ficado muito sem saber o que fazer. Ela falava: 'Por que você fez isso? Independente da gente estar passando fome, não era para chegar ao ponto de você fazer isso'. Mas eu vi o sofrimento da minha mãe, dos meus irmãos que eram pequenos e por isso que eu fiz isso (G1, 2022).

A pergunta a ser respondida é, em qual dessas hipóteses a prisão solucionou o problema principal? É notório que por mais que as condenações sejam justificadas, ao menos no papel, na prática a realidade é completamente diferente, na qual deve o Estado atacar a raiz do problema, incentivando as políticas públicas que assegurem a dignidade humana.

Por fim, durante as pesquisas realizadas, não poderia deixar de citar um caso que ao menos à época teve um final feliz, caso este que dentro do tema abordado, fora o que tomou maior proporção devido a comoção nacional gerada em cima do acontecido.

Ante o exposto, o terceiro caso tem como autor do crime o Sr. Mario Ferreira Lima, de 47 anos, que foi preso depois de furtar carne de um supermercado em Santa Maria no Distrito Federal, onde os próprios policiais que prenderam o mesmo e registraram a ocorrência no 20º distrito policial do DF, juntaram dinheiro para pagar a fiança dele (GAZETA DO POVO, 2015).

Fato surpreendente, pois, ao chegarem no local em que o mesmo morava, notaram o quão humilde era o Sr. Mario, e a história de vida contada aos policiais os motivaram a pagar a fiança e ainda a comprar suprimentos básicos para a residência de Mario, que infelizmente tinha uma esposa que saiu de casa pois estava doente, ficando somente ele e um filho, que por sinal também se encontrava em situação de fome (GAZETA DO POVO, 2015).

O personagem principal narrou a motivação do crime, argumentando que vivia somente de um auxílio do governo (Bolsa Família), que perfazia o valor total de R\$70 (setenta reais), pois estava desempregado e como já sabido, tinha um filho menor, que assim como ele, estava em condições de fome, ou seja, extrema pobreza (GAZETA DO POVO, 2015).

Se por ventura nada tivesse sido feito, infelizmente seria somente mais um caso em que o agente é punido severamente, não trazendo soluções futuras, sendo que este caso em específico fora analisado pelos policias que foi alvo de comoção a nível nacional, uma vez que tempo depois, conseguiu ser chamado para preencher vaga de emprego.

Sendo assim, tendo em vista o que fora levantado neste tema, é notória que a aplicação do princípio da insignificância sofre grandes restrições devido a cultura punitivista instalada no Direito Penal Brasileiro, mas que ao decorrer do tempo veem sendo criticada tal postura por diversos doutrinadores, fazendo com que abra mais espaço na aplicação do princípio da insignificância junto ao furto famélico, inclusive pelo atual cenário em que o Brasil voltou a figurar no mapa mundial da fome.

Infelizmente é um problema que irá se arrastar por anos e anos, uma vez que a fome sempre esteve presente na nossa sociedade, e a busca por sobrevivência é algo automático que parte do instinto animal, mas da forma que estão as políticas públicas voltadas para a economia, educação, saúde, cultura e entre outros, a tendência é piorar, agravando-se ainda mais por conta da sistemática punitivista e das ausências constantes de um Estado falho e ineficiente.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo principal a aplicação do princípio da insignificância junto ao atual cenário do Brasil relacionada à fome e o crime de furto famélico, fazendo uma conexão com a questão da cultura punitivista, os critérios adotados para sua incidência, jurisprudência e doutrinas que norteiam tal questão, trazendo inclusive dados relacionados com a extrema pobreza no país.

Em primeiro momento muito se falou sobre a teoria geral do crime, trazendo as correntes bipartida e tripartida, onde a adotada majoritariamente foi esta última, considerando o crime como uma junção de fato típico, ilícito e culpável, onde seria típico pela adequação da conduta à norma previamente definida, ilícito pois vai contra a lei e culpável pela possibilidade ou não de imputar tal crime ao agente.

Conforme a teoria tripartida, foi visto que para se tornar crime, uma determinada conduta deve preencher os três componentes mencionados acima, devendo ainda ser observada as hipóteses de excludente de tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Sobre as excludentes, tem as hipóteses sobre a tipicidade, que engloba a coação física absoluta, princípio da adequação social, teoria da tipicidade conglobante e o princípio da insignificância, foi visto também as excludentes de ilicitude, que por sinal são as mais conhecidas, como o estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito e o estrito cumprimento de um dever legal. Por último e não menos importante, a excludente de culpabilidade, que traz a ausência de potencial conhecimento da ilicitude, a ausência de inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de imputabilidade.

Dentre as hipóteses abordadas, foi feita uma análise sobre o foco principal do trabalho, ou seja, o princípio da insignificância aplicado ao furto famélico e o mapa da fome no Brasil, que fora discutido além do princípio em questão, a inexigibilidade de conduta diversa e o estado de necessidade, observando a corrente majoritária (adotada pelos tribunais) e a corrente minoritária (doutrinadores de direito penal).

Ao analisar as hipóteses minoritárias relacionada ao tema, a saber: excludentes de ilicitude e culpabilidade, viu-se que não é possível a aplicação destas ao furto famélico, pois ao se tratar deste tipo de crime, seria de certa forma um incentivo para as pessoas a praticarem tal crime e conforme os números apontados, o Brasil retorna com raízes fortes para o mapa mundial da fome.

Assim deve-se adotar o princípio da insignificância, que é uma das hipóteses de excludentes de tipicidade, pois tal princípio leva em consideração a ideia de um Direito Penal mínimo, onde se leva em consideração a inexpressividade da lesão jurídica, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, mínima ofensividade da conduta do agente e a ausência de periculosidade social da ação praticada.

Ante o exposto, é notório, como restou comprovado no presente estudo, que o princípio em questão também tem requisitos para sua aplicação em um determinado caso, pois diferentemente do furto famélico, onde pode ocorrer a sua aplicação, no crime de roubo por exemplo não pode, pois a violência ou grava ameaça ataca um dos requisitos necessários.

No tocante aos requisitos do princípio estudado, nota-se que não há flexibilização, pois como nos casos ilustrados, se houver a falta de um deste, não terá a aplicação dele. No entanto cumpre mencionar que geralmente nos crimes envolvendo furto famélico é mais fácil de preencher tais requisitos, mas o STJ e STF tem ainda os seus argumentos para a fundamentação de uma possível não aplicação.

Como mencionado acima, o furto famélico, ocorre pela conduta do agente que comete o crime de furto, previsto no Art. 155 do Código Penal, relativo aos alimentos subtraídos, ou seja, como aqueles famosos caso em que o agente é preso por furtar um pedaço de carne, um macarrão instantâneo e entre outros de valor consideravelmente baixo, onde o real intuito é sobreviver e saciar a sua fome ou de sua família.

O STF e STJ adotaram posicionamentos diferentes ao considerarem a aplicação do princípio ao furto famélico, na qual o STJ tem uma visão mais branda,

onde além dos requisitos para caracterização do princípio, deve haver também a inexigibilidade de conduta diversa, desconsiderando a questão dos antecedentes.

No tocante ao STF, este se baseia no princípio da insignificância e no estado de necessidade, mas podendo aplicar eventualmente a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, analisando os antecedentes do agente.

Os posicionamentos não são unanimidades, ou seja, vai de acordo com o critério interpretativo de cada caso, onde são analisadas as particularidades, motivações e circunstâncias do indivíduo, pois infelizmente é um que vem crescendo de acordo com a taxa de pobreza no país.

Importante mencionar que os dados apresentados sobre a fome, mostram a extrema desigualdade impregnada em um país tão rico nos setores da agricultura e pecuária, mas que quando o assunto é pobreza extrema, se torna referência no assunto.

Os principais problemas a serem enfrentados é justamente as políticas públicas mal aplicadas, onde os gestores, por incrível que pareça se preocupam mais com a manutenção das suas regalias, do que resolver os principais problemas envolvendo educação, cultura, saúde, economia etc. Fato é que precisa ser adotada uma nova política de distribuição de renda mais justa, incentivos para a fomentação de novos empregos, preservação e aplicação de regras básicas de sobrevivência, proporcionando ao indivíduo, o mínimo de dignidade para com a pessoa humana.

Outro ponto mencionado no presente estudo é a questão de uma cultura punitivista que deve ser superada, uma vez que o direito não pode fechar os olhos para o que acontece fora do mundo perfeito do judiciário, uma vez que existem juízes recebendo auxílios que ultrapassam a renda mensal de uma família inteira. Ou seja, não deve levar em consideração somente a letra fria da lei, pois como nos casos mencionados, uma mulher foi condenada a seis anos por furtar alimentos, sendo que passava por situação de fome, assim como os seus familiares.

Diante de todo o exposto, é importante que os tribunais observem os fatores externos, como os sociais e econômicos, pois nos casos de extrema miséria,

os itens só foram furtados pois há necessidade de sobrevivência do indivíduo, caso não se alimente, pode morrer de fome, ou seja, é um beco sem saída que muitas pessoas não passaram por tal situação, devida a posição privilegiada no meio social, mas que deve ser encarada com seriedade por todos, pois engloba consequências futuras para a própria sociedade.

Seria muito importante que os futuros trabalhos abordassem a questão do agente que torna tal conduta contínua e corriqueira, pois é a realidade de muitos que infelizmente chegam a extrema pobreza e não tem condições de se reerguer, devido aos fatores externos que impedem tal ascensão no status social.

Por fim conclui-se que, por mais que já exista decisões que adotam o princípio da insignificância ao furto famélico, ainda está longe de resolver o principal problema, a fome, pois no atual cenário ficar discutindo aplicação de princípio é apenas uma perda de tempo (infelizmente necessária), onde acaba por lotar ainda mais a demanda de processos judiciais, fazendo jus a famosa frase já dita “enxugar gelo”, onde alguém insiste em algo que infelizmente é inútil, perdendo todo o seu tempo com uma coisa que ao passar do tempo fica inviável, devido ao aumento da fome bem como dos crimes de furto famélico.

Sendo assim, é extremamente importante e urgente que se crie políticas públicas voltadas para atender os mais necessitados, fazendo valer os direitos previstos na Constituição Federal, bem como os direitos humanos, com intuito de evitar com que essa prática seja cada vez maior, justamente por conta de um excludente que se justifica por conta de um problema que o próprio estado ausente irá arcar com as custas e o agente pagará a conta final com a própria liberdade em jogo. Pois se os estados atendessem o mínimo necessário, como alimentação e saúde por exemplo, estaria ao menos, amenizando os problemas evitando diversos desgastes no mundo jurídico e social, mas infelizmente a desorganização e o desrespeito à dignidade da pessoa humana é seletivo, em uma sociedade que quem tem dinheiro é Rei e quem não tem fica à mercê de um Estado punitivista, o próprio causador da desordem.

8 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABRAMOVAY, Ricardo. **O que é fome**. 9 ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr-jun. 1988

BEDIN, Cléia de Fátima. **A aplicação do princípio da insignificância no crime contra o patrimônio denominado furto famélico**. 2012. 68 f. Orientador: Prof^a. Esp. Laídes de Souza. Monografia (bacharel em Direito). Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Chapecó, Santa Catarina, maio 2012. Disponível em: <<https://www.unochapeco.edu.br/static/data/portal/downloads/1678.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BELIK, Walter. **A Fome Continua Presente**. Com Ciência, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/a-fomecontinua-presente/#more-7490>>. Acesso em: 13 set. 2021

BELIK, Walter; SILVA, José Graziano da; TAKAGI, Maya. **POLÍTICAS DE COMBATE À FOME NO BRASIL. São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 119-129, 2001. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v15n04/v15n04_12.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BRASIL URGENTE. **JUSTIÇA MANTÉM PRESA MÃE QUE FURTOU R\$ 21,69 EM COMIDA DE SUPERMERCADO. Band**, São Paulo, out. 2021. Disponível em: <<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/justica-mantem-presam-que-furtou-r-2169-em-comida-de-supermercado-16453607>>. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Art. 23. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=de%2018%20anos-,Art.,normas%20estabelecidas%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20especial.>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **Apelação nº XXXXX-43.2013.8.19.0038**, 3ª Câmara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Paulo Rangel, 2013a.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL, Superior Tribunal de Justiça, 5ª T, **AgRg em HC 739.630**, Relator: min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2022.

BRASIL. SÃO PAULO, Superior Tribunal de Justiça, **HC 553.872 SP** (2019/0383113-1), Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2020.

BRASIL. SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Criminal, **Apelação nº XXXXX-71.2015.8.26.0637**. Relator: Min. Paulo Rossi, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, 1ª T, **AgRg HC 115850**, Relator: Min. Luiz Fux, 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal Federal, 1ª T, **HC 119672**, Relator: Min. Luiz Fux, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 114.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, Volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 646 p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 601 p.

CASTRO, Cátedra Josué de *et al.* **Da fome à fome**: a volta da insegurança alimentar. São Paulo: Editora Elefante, 2022. Disponível em: <http://geografiadafome.fsp.usp.br/geografia-da-fome-e-dainseguranca-alimentar/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

COSTA, Guilherme Rodrigues Teixeira; SANTANA, Maylla Pereira. **O princípio da insignificância e a sua incidência nos casos de furto famélico no Brasil**. 14 f. Orientador: Profª Dra. Priscylla Rodrigues dos Santos. Trabalho de Curso (Bacharel em Direito). Centro Universitário UMA, Catalão, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20935/1/TCC%20final%20-%20guilherme%20maylla.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120). 8 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. 720 p.

FERNANDES, Dênis Fabrício. O princípio da insignificância no direito penal. **PhD Scientific Review**, v. 1, n. 3, jun. 2021. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/article/10.53497/phdsr1n3-004/pdf/revistaphd-01-03-34.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O Princípio da Insignificância no Direito Penal brasileiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

G1. JOVEM PRESA POR ROUBAR COMIDA DIZ: “VI O SOFRIMENTO DA MINHA MÃE, DOS MEUS IRMÃOS QUE ERAM PEQUENOS E POR ISSO FIZ”. **Globo**, Rio de Janeiro, jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/07/13/jovem-presa-por-roubar-comida-diz-vi-o-sofrimento-da->

[minha-mae-dos-meus-irmaos-que-eram-pequenos-e-por-isso-fiz.ghtml](#)>. Acesso em: 15 maio 2023.

GAZETA DO POVO. Eletricista que roubou para comer é chamado para teste de emprego. **Estadão**, Curitiba, maio 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/eletricista-que-roubou-para-comer-e-chamado-para-teste-de-emprego-163wztt1h24m57hdb0gicz7j2/>>. Acesso em: 14 maio 2023.

GOMES, Luiz Flavio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.158

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 15.

GUEDES, Aline. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos. **Agência Senado**, out. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>>. Acesso em: 19 out. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Trad. Tomo I por José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores, 2003.563 p.

MAÑAS, Carlos Vico. **O Princípio da insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

MARTINS, Brenner Nascimento. Furto famélico no ordenamento jurídico brasileiro. **Conteúdo Jurídico: Direito Penal**, 2021. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,furto-famelico-no-ordenamento-juridico-brasileiro,46713.html>>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MARTINS, P. O. **AS POLÍTICAS DE COMBATE A FOME NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. 2022. 76 p. Orientador: Dr. André da Silva Redivo. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas). Universidade Federal Pampa, Santana do Livramento, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/bitstream/riu/7595/1/Patricia%20Olegario%20Martins%20-%202022.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

MARX, K. **O Capital**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 469.

OLIVEIRA, Mariana Figueiredo; SANTOS, Cinthya Silva. A cultura do punitivismo revistada nas condenações por furto famélico. **Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 11, nov. 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7569/2957>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil**. II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <<https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 46-48.

SABINO, Rayner. O que é o Furto Famélico? Conceito e definições no ordenamento jurídico brasileiro. **Jurídico Certo**, 2022. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/rayner-sabino/artigos/o-que-e-o-furto-famelico-conceito-e-definicoes-no-ordenamento-juridico-brasileiro-6337#:~:text=Levando%2Dse%20em%20considera%C3%A7%C3%A3o%20a,pois%20exclui%20a%20sua%20ilicitude>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Ingrid Oliveira; SABINO, R. M. Furto Famélico - Punir ou não punir? **JUS**, nov. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62212/furto-famelico>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SOUZA, Gustavo Aguiar de. **O princípio da insignificância nos casos de furto famélico**. Conteúdo Jurídico: Direito Penal, nov. 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60327/o-principio-da-insignificancia-nos-casos-de-furto-famlico>>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TELES, Nery Moura. **Direito penal**: parte geral: art. 1º ao 120º, volume 1. São Paulo: Atlas, 2004. p. 239-240.